

A. I. Nº - 297895.1031/05-2
AUTUADO - COMERCIAL SIMAS ATAIDE LTDA.
AUTUANTE - CELSON PITANGUEIRAS FURQUIM DE ALMEIDA
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE
INTERNET - 05/04/2006

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0098-03/06

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA POR CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CANCELADA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO POR ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. Comprovado nos autos a regularidade no cancelamento da inscrição cadastral. Rejeitadas as nulidades suscitadas. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração foi lavrado em 18/09/05, no Trânsito de mercadorias e exige ICMS em decorrência da falta de recolhimento do imposto na primeira repartição da fronteira ou do percurso, no território deste Estado, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte com inscrição estadual cancelada, conforme Termo de Apreensão e Ocorrências juntado à fl. 05 - R\$3.254,59.

O autuado apresentou defesa às fls. 27 a 31, através de advogados legalmente constituídos (fl. 32), preliminarmente suscita a nulidade da autuação, sob alegação de que o lançamento deve ser feito obedecendo o princípio da legalidade (art. 37 da Constituição Federal) e que na situação presente "não concorreu qualquer fato gerador do imposto".

Alega também que é nula a pretensão de tributar antecipadamente as mercadorias destinadas a contribuinte inapto, sem prova de que o autuado conhecia o cancelamento da sua inscrição, o que fere o princípio constitucional de estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, em razão de sua procedência ou destino (art. 152 CF 88).

Ainda nas preliminares, alega que mesmo que fosse exigido o imposto por omissão de saída em virtude de omissão de entradas, o contribuinte teria o direito do crédito fiscal cobrado nas entradas, reiterando a nulidade.

No mérito, diz que do modo que ocorreu o lançamento, torna-se inviável a defesa do mérito, salvo com a produção de perícia e que se não acatada as preliminares de nulidade suscitada, que o Auto de Infração seja julgado improcedente.

O autuante, na informação fiscal prestada à fl. 37, diz que o autuado não apresentou nenhum fato relevante que modificasse a autuação. Em relação às considerações sobre o cancelamento da inscrição do contribuinte, afirma que o documento juntado às fls. 9 e 10 demonstra que a empresa teve sua inscrição cancelada em 09/09/05 o que motivou a exigência do imposto nos termos da legislação tributária estadual. Alega que não entende o porque do pedido de nulidade ou improcedência da ação fiscal, tendo em vista que "em nenhum momento o contribuinte questionou a INAPLIDÃO de sua Inscrição Estadual" e pede a procedência da autuação.

Esta JJF, converteu o PAF em diligência à Inspetoria Fazendária (fl. 40), para que juntasse ao processo os documentos que comprovassem o cancelamento da inscrição do contribuinte.

A Inspetoria Fazendária juntou às fls. 46 a 51, cópias dos Editais de Intimação para cancelamento de 10/08/05 e de Cancelamento da Inscrição em 09/09/05 e intimou o autuado para tomar conhecimento dos mencionados editais, conforme documentos anexados às fls. 52 a 55 e

concedeu prazo de dez dias para se manifestar-se caso quisesse, não tendo o contribuinte se manifestado no prazo concedido.

VOTO

Preliminarmente, em relação às alegações defensivas suscitando a nulidade do Auto de Infração:

- 1) Desconhecimento dos motivos que levaram ao cancelamento da sua inscrição, tendo em vista que os documentos juntados ao processo às fls. 09 e 10 e posteriormente com a realização da diligência, conforme documentos acostados às fls. 46 a 51, os quais foram entregues ao autuado, comprovam que o autuado tinha conhecimento dos motivos que conduziram ao cancelamento da sua inscrição. Ademais, não se enquadram nas situações previstas no art. 18 do RPAF/99;
- 2) Da inexistência do fato gerador e desobediência ao princípio da legalidade, haja vista que o processo indica os dispositivos infringidos do Regulamento e da Lei do ICMS, bem como ter sido formalizado em conformidade com as regras previstas no RPAF/BA;
- 3) De que a tributação antecipada estabelece diferenciação tributária, em razão de sua procedência ou destino, em virtude de que a Lei prevê a exigência do pagamento antecipado do ICMS, nas situações em que o contribuinte exerce atividades mercantis sem que esteja regularmente inscrito no cadastro de contribuintes, o que não fere o princípio constitucional invocado pelo contribuinte a seu favor (art. 152 CF 88);
- 4) Em relação ao crédito fiscal, embora seja questão de mérito, o mesmo foi considerado, conforme documento juntado à fl. 3.

Pelo acima exposto, rejeito as nulidades acima pretendidas.

No mérito, o Auto de Infração exige ICMS por antecipação tributária, na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, no território baiano, relativo a aquisição de mercadorias em outra unidade da Federação (Minas Gerais), por contribuinte com inscrição cancelada.

O autuado alegou na sua defesa que desconhecia os motivos do cancelamento de sua inscrição e que é ilegal a exigência do imposto por antecipação tributária, fato que foi contestado pelo autuante.

Esta JJF, converteu o processo em diligência (fl. 40) para que a Inspetoria Fazendária anexasse ao PAF o Edital de Intimação e de Cancelamento da inscrição do autuado. Examinando os documentos acostados ao processo, verifico que na data da autuação (18/09/05), a consulta formulada ao banco de dados da Secretaria da Fazenda (fls. 9 e 10), indica que o autuado foi intimado para cancelamento em 10/08/05 e teve a sua inscrição cadastral cancelada em 09/09/05. Da mesma forma, o Termo de Apreensão e Ocorrências e a cópia da nota fiscal, constantes das fls. 5 a 7, comprovam que o contribuinte com inscrição cadastral cancelada, estava exercendo atividades de compras de mercadorias.

Quanto à alegação da empresa de que o cancelamento ocorreu sem saber a causa, verifico que o autuado foi intimado para cancelamento em 10.08.05 e foi cancelada a sua inscrição em 09/09/05, conforme publicação no Diário Oficial (fls. 46 a 50). Portanto, o ato do cancelamento da inscrição foi precedido da publicidade prevista na legislação tributária e não pode ser acolhida a alegação de que desconhecia os motivos do seu cancelamento.

Estando efetivamente cancelada de ofício sua inscrição, no momento da emissão da nota fiscal de nº 247248 (fl. 7) emitida em 16/09/05 a entrada da mercadoria no território baiano destinada a contribuinte em situação irregular, caracteriza a infração conforme disposto no art. 125, inciso II, "a", item 2 do RICMS/97, que trata dos prazos e momentos para recolhimento do ICMS por antecipação e, portanto é devido o imposto acrescido de multa.

Em relação à alegação de que mesmo que fosse exigido o imposto por omissão de saída o contribuinte teria o direito do crédito fiscal cobrado nas entradas, observo na apuração do imposto ora exigido, tanto o demonstrativo de débito como o Auto de Infração (fl. 1 e 3) contempla o crédito fiscal, o que fulmina o argumento defensivo.

Por tudo que foi exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE**, o Auto de Infração nº 297895.1031/05-2, lavrado contra **COMERCIAL SIMAS ATAÍDE LTDA**, devendo o autuado ser intimado a efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$3.254,59** acrescido da multa de 60% prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de março de 2006.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - RELATOR

MARIA DO SOCORRO FONSECA DE AGUIAR - JULGADORA